

De ATA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 059/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019

LICITANTE RECORRENTE: JULIANA DE SANTOS PÓLUX PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa “JULIANA DE C SANTOS POLUX PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP” em face das empresas “ÁTRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP” e “IGUALITÉ SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI” acerca de irregularidades apontadas, quanto ao requerimento de empresário e ausência de papel timbrado na documentação colacionada pela recorrente, bem como da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que culminou no descredenciamento da recorrente na sessão do pregão presencial nº 01/2019, processo administrativo licitatório nº 059/2019.

I – DAS PRELIMINARES

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela Recorrente “JULIANA DE C SANTOS POLUX PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP” os pressupostos recursais intrínsecos, os quais, o cabimento, o interesse recursal e legitimidade para recorrer, bem como os extrínsecos, a tempestividade, e a regularidade formal. Com fundamento nas Leis Federais n.º 10.520/2002 e 13.3030/16 e no Edital referente ao presente procedimento licitatório, motivo pelo qual o Recurso deve ser conhecido.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todos os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo, bem como do texto das razões recursais interposto pela empresa “JULIANA DE C SANTOS POLUX PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP”, recebendo inclusive oportunidade para apresentação das contrarrazões de recurso conforme notificação via e-mail anexa, conforme faz prova os documentos acostados aos autos do processo de Licitação, de forma que foram cumpridas as formalidades legais exigidas.

III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA JULIANA DE SANTOS POLUX PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP - CNPJ Nº 27.820.697/0001-01

A empresa Recorrente, relata que o requerimento de empresário e a documentação apresentada sem papel timbrado não apresentam irregularidades.

Segundo a Recorrente, o requerimento de empresário individual é bastante para identificação das empresas que possuem único sócio. Sendo assim, não há afronta ao item 3.3, subitem a.5 do edital licitatório.

No tocante à necessidade de apresentação documental em papel timbrado da empresa, afirma a requerente, ser infundada a objeção da empresa ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP e IGUALITE SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, considerando que o item 13 refere-se a fase de aceitabilidade da proposta com lance final do vencedor do certame, consoante ao item 13.1.1 e item 6.2 do Edital.

Por tais razões, requer o credenciamento da empresa, a consequente aceitação da proposta inicial, validação dos lances, habilitação e convocação da empresa como a legítima vencedora do certame.

É o breve resumo dos fatos.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

No intuito de preservar o princípio do contraditório e ampla defesa, fora resguardada às “IGUALITE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA”, “CORPU’S LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA”, “GREEN COAST INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA ME”, “RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA”, e “ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP” o direito de apresentar contrarrazões frente as alegações da empresa JULIANA DE C SANTOS POLUX PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP.

Não obstante, as empresas interessadas quedaram-se inertes, correndo em *albis* o prazo para apresentação das contrarrazões.

V – DA ANÁLISE DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório, cujo instrumento convocatório refere-se ao Pregão Presencial nº 01/2019, Processo Administrativo Licitatório nº 059/2019, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada nas Leis Federais 13.303/2016 e 10.520/02 e no Edital do Pregão Presencial nº 01/2019.

Frise-se que o objetivo da presente licitação é atender as necessidades da manutenção dos serviços de limpeza e manutenção predial dos terminais urbanos e transportes coletivos pelo período de 12 (doze) meses.

Destaque-se, ainda, que o presente processo licitatório está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme Portaria nº 22/2018 de 01 de outubro de 2018.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passar-se-á análise do Recurso.

Insurge a empresa JULIANA DE C SANTOS POLUX PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP contra as alegações das empresas ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP e IGUALITE SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI acerca de irregularidades apontadas, quanto ao requerimento de empresário e ausência de papel timbrado na documentação colacionada pela recorrente, em ofensa aos dispositivos do Edital, a saber; item 3.3, subitem a.5 e item 13, subitem 13.1.1, bem como da decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que culminou no descredenciamento da recorrente.

Da análise dos autos restou evidenciado que o requerimento de empresário apresentado pela empresa equivale ao contrato social, tendo em conta que aquele é específico para empresário individual, cuja empresa possui apenas um único sócio/responsável, conforme Lei Complementar 123/2006 e item 3.3 e subitem a.5 do Edital.

Acolhemos também, o recurso referente a proposta de preço apresentado pela empresa JULIANA DE C SANTOS POLUX PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP, uma vez que o item 6.2 e 13.1.1 do edital mencionam a formatação da proposta final, que deverá ser entregue em momento posterior ao final do certame.

Sendo assim, a empresa restou credenciada e apta para participar da fase de lances.

Tornando-se válidos todos os lances ofertados pelas empresas presentes. Considerando a proposta vencedora a da empresa JULIANA DE C SANTOS POLUX PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP, mantendo-se a seguinte ordem de classificação e valores.

JULIANA DE C SANTOS POLUX PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP	R\$ 367.000,00	1ª. colocada
GREEN COAST INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA ME	R\$ 368.000,00	2ª. colocada
ATRIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP	R\$ 378.700,00	3ª. colocada
RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA	R\$ 417.613,68	4ª. colocada
IGUALITE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	R\$ 419.226,92	5ª. colocada
CORPU'S LINE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 479.770,32	Desclassificada

Logo após, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio passaram analisar os documentos de habilitação da requerente, que ocorre posteriormente a fase de lances.

Dessa feita, infere-se da documentação apresentada pela requerente, a ausência dos requisitos prescritos no Edital, a saber; Item 14.1.10 - CND Municipal - por ter apresentado tão somente a certidão negativa referente ao ISS, deixando de comprovar a regularidade referente ao IPTU.

Além disso, a certidão de falência ou concordata apresentada refere-se ao Distrito Federal, UF diverso da solicitação editalícia prescrita no item 14.1.11, emitida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, correspondente ao domicílio da requerente.

Nesse sentido, não obstante ter comprovado tratar-se de Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme o item 4.1 do Edital, posto que é exigida a apresentação de todos os documentos de habilitação, ainda que com restrição, conforme itens 4.3 e 14.7, a licitante “JULIANA DE C SANTOS POLUX PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP” restou **inabilitada** ante a **ausência da documentação exigida**, com fulcro no item 15.2 do Edital.

Assim, restam acolhidas em parte, as teses arguidas pela recorrente, observado todos os princípios aos quais a Administração Pública deve se atentar. Por fim, destaque-se que resta cediço no caso em tela que foi assegurado às empresas licitantes do certame os princípios do devido processo legal e do contraditório. É o que se apresenta para o momento.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise do Recurso interposto, tendo em vista os argumentos apresentados alhures e ainda os princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro, assistido pela Equipe de Apoio, conclui por, CONHECER e opina pelo NÃO PROVIMENTO em parte do Recurso Administrativo interposto pela empresa JULIANA DE C SANTOS POLUX PRESTADORA DE SERVIÇOS EPP, restando habilitada e classificada em primeiro lugar a empresa “GREEN COAST INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA ME” que deverá apresentar por escrito a ratificação da proposta de preço apresentada verbalmente na fase de lances no valor global de R\$ 368.000,00 (trezentos e sessenta e oito mil reais) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua notificação, conforme item 13.1 do Edital.

Ao Sr. Diretor-Presidente da CPTrans, Jairo Pereira da Cunha, para decisão, homologação e adjudicação do objeto, se for o caso.

Atenciosamente,

Petrópolis, 15 de abril de 2019.

Rodrigo Camilo Ribeiro - PREGOEIRO

Flávio de Jesus Branco - EQUIPE DE APOIO

Renato Pereira Duarte - EQUIPE DE APOIO

Robson Luis Nicolay - EQUIPE DE APOIO

Yeêdo Raposo da Silva Junior - EQUIPE DE APOIO